



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729867/2017-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.453 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente feito na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção, até que o processo administrativo fiscal nº 10675.901002/2013-61 (ressarcimento/compensação), o qual depende do resultado do julgamento do processo administrativo fiscal nº 10970.720062/2014-21, seja julgado em definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de julgamento de impugnação contra lançamento de multa por não homologação das dcomps analisadas no processo administrativo nº 10675.901002/2013-61.

A não homologação destas dcomps foi mantida em julgamento realizado por esta nona turma de julgamento da DRJ de Brasília, nos autos do processo nº 10675.901002/2013-61.

Notificação de lançamento (fl. 2)

Com base no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, foi aplicada a multa de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, objetos de dcomp não homologada, totalizando o montante de R\$ 180.525,65.

Conforme fl. 6, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 10.11.2017.

IMPUGNAÇÃO (fls. 11 a 31)

De acordo com a folha 9 deste processo, a Impugnação foi protocolada no dia 07.12.2017. A empresa sustenta que a exigibilidade da multa fere frontalmente a legislação tributária, tendo em vista que apresentou manifestação de inconformidade, ainda pendente de apreciação, contra a não homologação das dcomps.

Tal conduta, além de totalmente descabida, fere frontalmente a legislação tributária de regência, mais precisamente o dispositivo constante do artigo 74, § 18, da Lei nº 9.430/96, que assim expressamente dispõe:

"§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifamos).

A empresa ainda afirma que a exigência da multa não tem amparo legal, ao equiparar o ato ilícito de apresentar a declaração de compensação a ato ilícito.

Como se depreende da exposição fática realizada linhas acima, a imputação da multa isolada ora combatida não pode prosperar sob o ordenamento jurídico pátrio. Isso porque, ao lavrar Auto de Infração com fundamento na não homologação de direito creditório ainda sob discussão administrativa, a Autarquia Fiscal está desrespeitando a legislação aplicável à matéria, notadamente o artigo 74, § 18, da Lei nº 9.430/96 ao simplesmente PRESUMIR a má-fé da Impugnante e a improcedência de seu direito creditório ainda pendente de julgamento definitivo, equiparando indevidamente o ato lícito de apresentar declaração de compensação a ato ilícito, sem qualquer amparo legal para tanto!

Afirmou também que a exigência da multa é inconstitucional, inclusive havendo ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no STF.

O contribuinte também cita que haveria obrigatoriedade de reunião deste processo com o de nº 10675.901002/2013-61, haja vista que os elementos probatórios são os mesmos. Em complemento, pede que haja, ao menos, o reconhecimento da conexão entre ambos.

A empresa também tece diversas argumentações a respeito de supostas ilegalidades que teriam levado à nulidade do Despacho Decisório que deu azo ao lançamento da multa por não homologação das dcomps.

Também faz considerações acerca da procedência do direito creditório pleiteado por ela nas dcomps não homologadas.

É o Relatório."

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ao se manter a não homologação das Dcomps, mantém-se também o lançamento da multa isolada de 50%, caso não haja outros motivos para cancelá-lo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a correção da identificação do contribuinte no presente caso para constar como contribuinte a **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.**, devendo as intimações

ocorrer em seu nome e CNPJ/ME, conforme indicado no preâmbulo das razões deste recurso, sob pena de nulidade, considerado que é a sucessora tributária do contribuinte original;

(ii) ilegalidade da multa isolada aplicada, pois a Autoridade Fiscal desrespeitou a legislação aplicável à matéria, notadamente o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ao simplesmente presumir a má-fé do contribuinte e a improcedência de seu direito creditório ainda pendente de julgamento definitivo, equiparando indevidamente o ato lícito de apresentar declaração de compensação a ato ilícito, sem qualquer amparo legal para tanto;

(iii) no presente caso, não há que se falar em prática de ato ilícito que fundamente a imputação da multa cominada, haja vista que a apresentação da declaração de compensação que ensejou o presente Auto de Infração está arrimada expressamente no texto legal e, ainda, não houve qualquer descaracterização de sua conduta de boa-fé hábil a retirar-lhe a licitude que lhe é inerente, de modo que a autuação fiscal discutida nos presentes autos é evidentemente ilegal, por manifesta inexistência de pressuposto da penalidade;

(iv) é inconstitucional a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária;

(v) é nula a decisão ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, eis que ainda se encontra pendente no âmbito do Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº. 10675-901.002/2013-61 (e, por consequência, também do Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo nº. 10970.720062/2014-21), de modo que, por mera decorrência lógica, se a discussão envolvendo a existência dos créditos que deram origem ao pedido de compensação está em andamento e qualquer cobrança dele derivado está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, vedada está sua execução ou sanção;

(vi) a relação de prejudicialidade entre os casos narrados é inconteste, posto que a decisão proferida em qualquer um dos processos administrativos obriga/vincula os remanescentes, sob pena de permitir-se a proliferação de decisões conflituosas entre as Câmaras deste CARF, acerca de um mesmo fato gerador, o que é absolutamente vedado pela legislação pátria, ante a manifesta ofensa à segurança jurídica; e

(vii) enquanto o Processo Administrativo nº 10675-901.002/2013-61 estiver pendente de julgamento perante o CARF, é nulo qualquer ato punitivo promovido contra si.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente teve não homologados diversos pedidos de compensação, o que resultou no lançamento de multa isolada de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

O processo em que se discute o ressarcimento PAF nº 10675.901002/2013-61 está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento.

Por sua vez, o PAF nº 10675.901002/2013-61 possui vinculação com os autos de nº 10970.720062/2014-21. Ambos os processos foram convertidos em diligência, sendo que o que for decidido no processo nº 10970.720062/2014-21 repercutirá no processo nº 10675.901002/2013-61.

Assim, tem-se que aludidos processos administrativos ainda não foram julgados em definitivo por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Em havendo decisão favorável no aludido processo em que se analisa as razões de mérito quanto às glosas, com repercussão no processo de ressarcimento/compensação nº 10675.901002/2013-61, em sede recursal, não restará outra solução a ser dada ao caso que não seja o cancelamento da multa imposta. O contrário também se aplica, ocorrendo decisão contrária ao pleiteado pela Recorrente a multa imposta poderá ser mantida, eis que, o tema em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 796.939 (tema 736), conforme ementa adiante transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA *EX LEGE*. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos *ad causa*, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.”

Aludido processo já teve iniciado o julgamento com prolação de voto por parte do Exmo. Ministro Relator Edson Fachin pela inconstitucionalidade da multa isolada diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária, de acordo com o extrato reproduzido abaixo.

“Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela recorrente, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Bichara; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Fabiano Lima Pereira; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais - ABRASP, o Dr. Fábio Pallaretti Calcini. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Tal processo está com vistas ao Ministro Gilmar Mendes e deve ter o seu desfecho no decorrer do presente exercício já que está incluído na pauta de julgamentos conforme consta em informação no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – STF (DJe nº 287/2020, divulgado em 04/12/2020).

O Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, em seu art. 313, assim preceitua:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;"

Ademais, o § 18 do art. 74 da Lei 9430/1996 assim dispõe:

"§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Vê-se, portanto, que há causa suspensiva do presente feito, pois a decisão de mérito a ser proferida neste processo depende do julgamento de outro processo administrativo fiscal.

Assim, mostra-se temerária a prolação de decisão no presente caso, cujo resultado está umbilicalmente ligado ao desfecho de outro processo administrativo fiscal referenciado.

O CARF, reiteradamente, tem decidido pelo sobrestamento de processos cujo resultado dependa de outro julgamento, conforme precedentes a seguir transcritos.

Da Colenda Câmara Superior:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA MULTAS
LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES
SOBRESTAMENTO.

Tendo o lançamento sido motivado pela exclusão da empresa do Simples Nacional, deve a discussão acerca dos créditos tributários ser sobrestada até a decisão definitiva do processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona a legalidade da exclusão." (*Processo nº 15563.720033/2012-13; Acórdão nº 9202-003.792; Relatora Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri; sessão de 17/02/2016*)

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Especial em relação à subvenção de investimentos e em não analisar, por ora, o tema preclusão. Resolvem, ainda, por maioria de votos, em determinar o sobrestamento do processo até 29/12/2018, com a remessa dos autos à Unidade de Origem, a fim de intimar o contribuinte para que comprove, quando tiver conhecimento, o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, inciso II 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que entenderam que a diligência deveria ser cumprida pela Unidade de Origem." (*Processo nº 11080.731977/2013-79; Resolução nº 9101-000.053; Relatora Conselheira Cristiane Silva Costa; sessão de 08/05/2018*)

Ainda do CARF e em processo que também envolve a cobrança de multa isolada, decidiu a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em voto proferido pela Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza pelo sobrestamento do processo. A Resolução apresenta a seguinte ementa:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na 3ª Câmara até a decisão definitiva do processo principal a ele vinculado." (*Processo nº 10850.724089/2014-50; Resolução nº 3302-000.689; Relatora Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza; sessão de 27/02/2018*)

De igual modo o resultado do processo nº 16561.720027/2012-49 em que o contribuinte teve deferido o sobrestamento do feito até o julgamento final de outros dois processos, conforme se depreende da Resolução a seguir reproduzida:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29" (Resolução nº 1402-000.431; Relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei; sessão de 11/04/2017)

Em recente julgado, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud em que havia pendência de triagem, sorteio e distribuição de processo no CARF cujo resultado impactava na decisão ser proferida em outro processo, decidiu-se pelo seu sobrestamento, conforme se infere da decisão abaixo:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na origem até a definitividade do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.727875/2013-59, nos termos do voto do relator." (Resolução nº 3302-001.499; Relator Conselheiro Jorge Lima Abud; sessão de 20/10/2020)

No mesmo sentido são as Resoluções nºs 3302-001.487, de 25/09/2020, publ. 08/12/2020; 3302-001.500, de 20/10/2020, publ. 06/01/2021; 3401-001.797, de 29/01/2019, publ. 01/03/2019.

O presente processo da multa isolada é decorrente de compensações não homologadas, nesse sentido, como ainda não há um resultado final a respeito do processo em que se discute o mérito das glosas (PAF nº 10970.720062/2014-21) e o processo de ressarcimento/compensação (10675.901002/2013-61), então, sobrestar-se-á o julgamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo indicado a ele vinculado, pois aquele é o processo principal.

Como visto, considerando a excepcionalidade do caso se justifica o sobrestamento do feito, em virtude de o resultado do processo administrativo fiscal referido implicar no desfecho deste processo, ou melhor, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido no processo já mencionado, sendo justamente esse o caso dos autos.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente feito na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção até que o processo administrativo fiscal nº 10675.901002/2013-61 (ressarcimento/compensação), o qual depende do resultado do julgamento do processo administrativo fiscal nº 10970.720062/2014-21, seja julgado em definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade